SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216446 - MG (2026/0109204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHAMA LUX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447 FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458 MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	:	ISABELA FIALHO EVANGELISTA DA COSTA
AGRAVADO	:	SILVIO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA - MG113416

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE FOGÃO *COOKTOP*. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA CONTESTAÇÃO. INÉRCIA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que ocorre a preclusão do direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que haja pedido de produção de provas na petição inicial ou na contestação.

2. Inexistência de cerceamento de defesa ou violação dos artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a inércia da parte na fase de especificação de provas opera a preclusão. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59535201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 63e32bab-aaf6-4771-ab14-9dd07de7c83a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 63e32bab-aaf6-4771-ab14-9dd07de7c83a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216446 - MG (2026/0109204-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHAMA LUX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
		FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
		MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	:	ISABELA FIALHO EVANGELISTA DA COSTA
AGRAVADO	:	SILVIO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA - MG113416

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOSÃO DE FOGÃO *COOKTOP*. PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA CONTESTAÇÃO. INÉRCIA NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que ocorre a preclusão do direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que haja pedido de produção de provas na petição inicial ou na contestação.

2. Inexistência de cerceamento de defesa ou violação dos artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a inércia da parte na fase de especificação de provas opera a preclusão. Precedentes.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHAMA LUX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CHAMA LUX) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE COMPRA E VENDA – FOGÃO – VÍCIO DE FABRICAÇÃO – EXPLOSÃO – ACIDENTE DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE POR FATO DO PRODUTO – QUEIMADURA – DANOS MATERIAIS E MORAIS – OCORRÊNCIA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIO BIFÁSICO.*
> *1. A pretensão de reparação dos danos decorrente de acidente de consumo envolvendo explosão de fogão por defeito de fabricação submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC.*
> *2. No caso em que o fornecedor vende produto com vício de fabricação, resta configurada a responsabilidade objetiva da fabricante pelos danos causados ao consumidor.*
> *3. O critério bifásico de quantificação do dano moral considera i) o interesse jurídico lesado e os julgados semelhantes; e ii) a gravidade do fato, a responsabilidade do agente e o poder econômico do ofensor.*
> *APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.159396-8/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): CHAMA LUX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - APELADO(A)(S): ISABELA FIALHO EVANGELISTA DA COSTA, SILVIO EVANGELISTA DA COSTA. Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fl. 333)

Nas razões do agravo, CHAMA LUX apontou (**1**) violação dos arts. 7º e 10 do CPC por decisão surpresa e quebra da paridade de armas, pois o pedido de prova pericial feito na contestação não foi apreciado e a condenação apoiou-se na "ausência de provas" da ré; e (**2**) dissídio jurisprudencial sobre a tese de que a ausência de reiteração na fase de especificação não implica preclusão quando o pedido de perícia foi formulado oportunamente na contestação, com cotejo analítico de julgados do TJSP e do TJMG.

Não houve apresentação de contraminuta por SILVIO EVANGELISTA DA COSTA e ISABELA FIALHO EVANGELISTA DA COSTA (SILVIO e ISABELA), conforme certidão de e-STJ, fl. 399.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

(1) Do cerceamento de defesa e da preclusão da prova pericial

Em seu apelo nobre, CHAMA LUX sustenta que a ausência de análise do pedido de prova pericial formulado na contestação configura cerceamento de defesa e violação aos artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil, especialmente porque a condenação se baseou na ausência de provas da ré.

No entanto, verifica-se que CHAMA LUX, após ser intimada para especificar as provas que pretendia produzir (e-STJ, fl. 194), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 197).

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que ocorre a preclusão do direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que haja pedido de produção de provas na petição inicial ou na contestação.

A propósito:

> *DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS EM PACIENTE PÓS-BARIÁTRICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 465, § 1°, III, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEMA REPETITIVO N. 1.069. DESCABIMENTO. TEMA APLICADO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
> ***1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação.***
> *2. A alegada violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, negativa de vigência ou interpretação divergente ao artigo de lei federal.*
> *3. Ainda que assim não fosse, alterar o entendimento adotado pela Corte de origem de que os procedimentos cirúrgicos são necessários e de que não se trata de procedimentos simplesmente estéticos demandaria o reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> (REsp n. 2.244.916/AP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de improcedência em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, sob o fundamento de preclusão do direito à prova e ausência de cerceamento de defesa.
2. A recorrente alegou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, argumentando que o pedido de produção de provas formulado perante juízo posteriormente declarado incompetente deveria ter sido aproveitado pelo juízo competente. 3.
O Tribunal de origem concluiu pela preclusão do direito à prova, considerando que a recorrente permaneceu inerte após intimação para especificação das provas no juízo competente, além de não ter respondido a questionamentos essenciais para a realização de perícia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, considerando a alegação de que o pedido de produção de provas formulado perante juízo incompetente deveria ter sido aproveitado pelo juízo competente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de cerceamento de defesa e pela preclusão do direito à prova, em razão da inércia da parte recorrente.
6. O art. 64, § 4º, do CPC/2015 confere ao juízo competente a faculdade de ratificar ou não os atos decisórios do juízo incompetente. No caso, o juízo competente optou por renovar o ato processual, reabrindo a oportunidade para as partes especificarem as provas, o que não foi atendido pela recorrente.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, mesmo que tenha requerido a produção de provas na inicial ou na contestação.
8. A ausência de manifestação da recorrente, somada ao silêncio quanto à preservação do bem essencial para a perícia, justifica a conclusão pela impossibilidade de produção da prova por culpa da própria parte interessada.
9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp n. 1.983.758/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - sem destaques no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102,

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

> *III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ.***
> *3. Reverter as conclusões da instância originária - no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.048.388/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022 - sem destaques no original.)

Assim, a inércia de CHAMA LUX em especificar as provas no momento oportuno afasta a alegação de cerceamento de defesa ou de decisão surpresa, uma vez que a preclusão decorreu de sua própria conduta processual.

Portanto, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

CHAMA LUX aponta a existência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sustentando que a ausência de reiteração do pedido de prova pericial não enseja preclusão.

Contudo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL. TERMO INICIAL QUE SE DÁ A PARTIR DA CIÊNCIA INIQUÍVOCA DA INCAPACIDADE PELO SEGURADO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 278). ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *1. A jurisprudência do STJ estabelece que, em contratos de seguro, o prazo prescricional é anual, e o termo inicial da contagem do prazo se dá com a ciência iniquívoca da incapacidade por parte do segurado (Súmula n. 278/STJ).*

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

2. No presente caso, o Tribunal de origem, ao estabelecer o prazo prescricional anual e a contagem do seu termo inicial a partir da ciência inequívoca do segurado decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai, para o recorrente, o óbice da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.
3. Alterar as premissas fixadas pela instância ordinária acerca do termo inicial da contagem do prazo prescricional, considerando a ciência inequívoca do segurado acerca de sua incapacidade, demandaria reexame de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação das Súmulas 83 e 7/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.708.168/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ENCARGO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INADEQUAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o CDI, por possuir natureza remuneratória e refletir o custo de captação de recursos entre instituições financeiras, não pode ser utilizado como índice de correção monetária.
9. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à abusividade da utilização do CDI como índice de correção monetária em cédula de crédito bancário, incide a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
10. Mantidos hígidos os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, não há razões novas capazes de justificar a sua reforma, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. Dispositivo
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.093.920/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026 - sem destaque no original.)

Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso especial também por este fundamento.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SILVIO e ISABELA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:17
Código de Controle do Documento: b240e6f7-114f-43b0-a82d-eaee6f80f33a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.216.446 / MG

Número Registro: 2026/0109204-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251593968003 50125227520238130439

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHAMA LUX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO ROBERTO BITELBRON - RS036447
	FERNANDO RAMOS BITELBRON - RS088458
	MARCO ANTONIO COMPASSI BRUN - RS126540
AGRAVADO	: ISABELA FIALHO EVANGELISTA DA COSTA
AGRAVADO	: SILVIO EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO	: MATEUS RODRIGUES OLIVEIRA - MG113416

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: ff425679-0218-43b1-a240-c999a16cc6d0

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: ff425679-0218-43b1-a240-c999a16cc6d0